



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619721 - RS
(2024/0146632-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NELSON ALOISIO SENGER
ADVOGADOS : FLOR EDISON DA SILVA FILHO - RS005687
ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068
CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA - RS047002
GUSTAVO PÔRTO BORJES - RS062561
AGRAVADO : GECILDA SILVEIRA NUNES - INTERDITO
AGRAVADO : ALEX ROGER NUNES SANTOS - CURADOR
ADVOGADOS : FERNANDO ZANON DA SILVA - RS100649
BRUNO ALMEIDA DE LIMA - RS121695

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, §§ 1º E 2º, DO CPC. LEI 14.195/2021. CONTRADITÓRIO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo da divergência jurisprudencial não impugnado.
2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos fundamentos não impugnados do capítulo sobre prescrição intercorrente, em especial a incidência das Súmulas 7/STJ e 568/STJ.
3. Mantida a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC e a irretroatividade da Lei 14.195/2021. Contraditório observado.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619721 - RS(2024/0146632-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON ALOISIO SENGER
ADVOGADOS : FLOR EDISON DA SILVA FILHO - RS005687
ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068
CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA - RS047002
GUSTAVO PÔRTO BORJES - RS062561
AGRAVADO : GECILDA SILVEIRA NUNES - INTERDITO
AGRAVADO : ALEX ROGER NUNES SANTOS - CURADOR
ADVOGADOS : FERNANDO ZANON DA SILVA - RS100649
BRUNO ALMEIDA DE LIMA - RS121695

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, §§ 1º E 2º, DO CPC. LEI 14.195/2021. CONTRADITÓRIO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo da divergência jurisprudencial não impugnado.
2. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos fundamentos não impugnados do capítulo sobre prescrição intercorrente, em especial a incidência das Súmulas 7/STJ e 568/STJ.
3. Mantida a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC e a irretroatividade da Lei 14.195/2021 . Contraditório observado.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON ALOISIO SENGER contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração adequada de divergência, sem cotejo analítico e sem similitude fática com o REsp 1.100.150/RS ; b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão sobre inércia, incidindo a Súmula 7/STJ; c) reconhecimento de que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição; d) aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, com irretroatividade da Lei 14.195/2021; e) arquivamento por falta de localização do devedor, apesar de penhora, e abandono da execução por mais de seis anos; f) desnecessidade de intimação pessoal, desde que assegurado o contraditório, com incidência da Súmula 568/STJ; g) observância do contraditório no caso concreto (fls. 387-390).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a não localização do devedor não se enquadrava no art. 921, III, do CPC, na redação original, sustentando a impossibilidade de suspensão e posterior prescrição sem intimação pessoal. Sustenta, ainda, que a Lei 14.195/2021 somente poderia produzir efeitos a partir de 26/8/2021, iniciando a contagem da prescrição nessa data, sem completar três anos até a movimentação processual em outubro de 2022 (fls. 393-397).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 403-404).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial de locação, proposta para cobrança de aluguéis. O pedido consiste no prosseguimento da execução. A sentença julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com base no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, e no art. 921, § 1º, do CPC. O Tribunal de origem manteve a sentença, reconhecendo a inércia, a suspensão de um ano prevista no CPC e a desnecessidade de intimação pessoal, assegurado o contraditório (fls. 323-327).

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática para o dissídio; por reconhecer a prescrição intercorrente com fundamento no art. 921, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, considerando irretroativa a Lei nº 14.195/2021 e a inércia superior a três anos mesmo havendo penhora; por consignar a desnecessidade de intimação pessoal do exequente, com contraditório observado, estando o acórdão recorrido conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 568/STJ); e por afirmar a necessidade de reexame fático-probatório para afastar as premissas do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 387-390).

No tocante ao capítulo da divergência jurisprudencial, não houve impugnação específica no agravo interno. Operou-se a preclusão consumativa quanto a esse capítulo.

No capítulo sobre prescrição intercorrente, houve impugnação parcial. Não foram enfrentados os fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 568/STJ, que sustentam a decisão agravada. Não conheço do agravo interno nesse ponto.

Quanto às demais alegações conhecidas, a decisão agravada permanece íntegra. A aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC e a irretroatividade da Lei 14.195/2021 foram devidamente examinadas. O contraditório foi observado, afastando a tese de necessidade de intimação pessoal.

Como se vê, o próprio agravante, nos autos de origem, requereu o arquivamento do processo em 24.6.2016, deixando de promover diligências efetivas

para expropriação dos bens penhorados, sendo que a simples existência da penhora não afasta a prescrição quando o credor não pratica atos concretos para a satisfação do crédito (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR).

Somado a isto, ressalto que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a Lei nº 14.195/2021 não retroage para atingir prazos prescricionais iniciados sob a égide da legislação anterior.

Outrossim, afigura-se despendiêdo a intimação pessoal do exequente, bastando que seja este intimado para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, em homenagem à não surpresa (AgInt no AREsp n. 1.857.216/PR).

Delineados estes fundamentos, observo que o agravante não logrou demonstrar como seria possível afastar as conclusões do acórdão recorrido sem proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à promoção de diligências e à efetividade da penhora.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. DILIGÊNCIAS. DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente. 2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em prescrição intercorrente, pois não houve suspensão ou paralisação do processo por desídia da parte exequente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.197.361/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. SEGURANÇA JURÍDICA E EFETIVIDADE PROCESSUAL.
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

O longo período de inércia do credor, compreendido entre o registro da penhora em 2011 e o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica em 2015, configura prescrição intercorrente, conforme disposto na Súmula n. 150 do STF e na Lei Uniforme de Genebra, que estabelece prazo prescricional de 3 anos para notas promissórias.

[...]

A ausência de justificativa válida para a inatividade processual viola o princípio da efetividade processual, já que o credor deixou de adotar medidas para o prosseguimento da execução dentro do prazo legal.

[...]

Tese de julgamento: A prescrição intercorrente aplica-se em casos de inércia do credor quando este não promove atos necessários ao prosseguimento da execução no prazo prescricional previsto em lei. A rejeição dos embargos de declaração é cabível quando a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade em sua fundamentação. A aplicação da prescrição intercorrente concretiza os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual, ao evitar a perpetuação de litígios inertes. Dispositivos relevantes citados: Lei Uniforme de Genebra, art. 70. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 150; REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 1.6.2017. (EDcl no REsp n. 1.918.602/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 12/3/2025. - g.n.)

Assim, não tendo o agravante impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada atinentes aos óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ e a ausência de cotejo analítico do dissídio, e, ainda, as alegações renovadas não infirmam as conclusões da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição intercorrente, da irretroatividade da Lei nº 14.195/2021 e da desnecessidade de intimação pessoal do exequente.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.619.721 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0146632-2

Número de Origem:

00081716920058210014 50075595020228210014

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON ALOISIO SENGHER

ADVOGADOS : FLOR EDISON DA SILVA FILHO - RS005687

ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068

CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA - RS047002

GUSTAVO PÔRTO BORJES - RS062561

AGRAVADO : GECILDA SILVEIRA NUNES - INTERDITO

AGRAVADO : ALEX ROGER NUNES SANTOS - CURADOR

ADVOGADOS : FERNANDO ZANON DA SILVA - RS100649

BRUNO ALMEIDA DE LIMA - RS121695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON ALOISIO SENGHER

ADVOGADOS : FLOR EDISON DA SILVA FILHO - RS005687

ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068

CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA - RS047002

GUSTAVO PÔRTO BORJES - RS062561

AGRAVADO : GECILDA SILVEIRA NUNES - INTERDITO

AGRAVADO : ALEX ROGER NUNES SANTOS - CURADOR

ADVOGADOS : FERNANDO ZANON DA SILVA - RS100649

BRUNO ALMEIDA DE LIMA - RS121695

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026